



24/10/1961

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001-43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

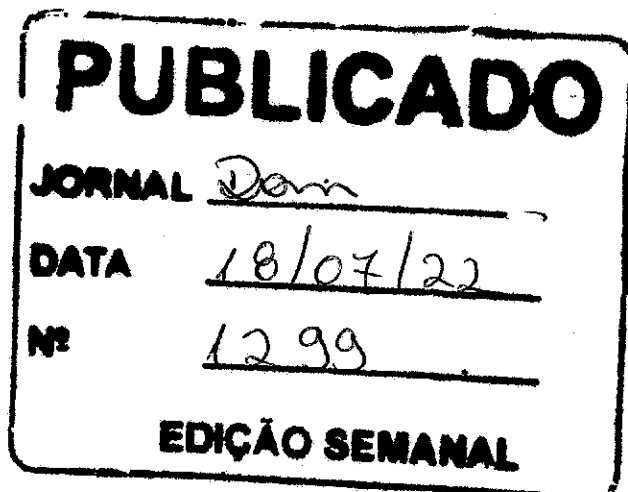
ATO DE SANÇÃO

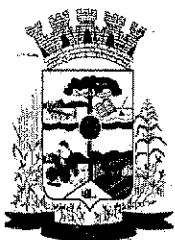
O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando a aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal, do Projeto de Lei Ordinária nº 214/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, resolve sancioná-lo, transformando-o na Lei nº 963, de 18 de julho de 2022, que *"Autoriza a resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública Município de Antonio Olinto e Cria a Câmara de Prevenção Autocomposição de Litígio"*.

Antônio Olinto, 18 de julho de 2022.


ALAN JAROS

Prefeito Municipal





24/10/1961

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001-43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

LEI Nº 963 DE 18 DE JULHO DE 2022.

“Autoriza a resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública Município de Antonio Olinto e Cria a Câmara de Prevenção Autocomposição de Litígio”.

A Câmara Municipal de Antônio Olinto, Estado do Paraná, APROVOU e Eu, Alan Jaros, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a instituir mecanismos de Autocomposição para o fim de reconhecer direito e pagamento de indenização por prejuízos causados pela Administração a terceiros.

Art. 2º - A indenização de que trata o artigo anterior será apurada em processo administrativo que tramitará perante a Procuradoria do Município, a qual deverá emitir Parecer Prévio, podendo determinar o arquivamento imediato processamento diligências complementares, com a finalidade de documentar de forma exaustiva os danos causados e a responsabilidade estatal.

Parágrafo único: Não sendo determinado o arquivamento por Parecer Prévio, o processo será encaminhado para análise da Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios.

Art. 3º - A Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios visa estabelecer a conciliação como meio para a solução de controvérsias administrativas, evitando a discussão judicial de temas que envolvam a Administração Municipal como específica.

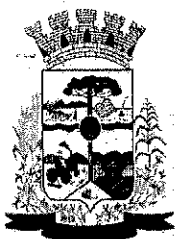
Art. 4º - Compete à Câmara de Prevenção e Autocomposição

- I — a prevenção e solução de forma consensual dos conflitos no âmbito interno;
- II — dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração;
- III — avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Municipal; e
- IV — promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento conduta para as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 5º - A Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios ficará vinculada à Procuradoria do Município.

Art. 6º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I — Conciliação: a possibilidade da autorresolução do conflito, assistido por um terceiro neutro e imparcial, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo baseado em interesses e necessidades, num processo informal e estruturado.
- II — Transação Administrativa: o ato de reconhecimento de direitos e estabelecimento



24/10/1961

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001-43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

de obrigações, resultantes da composição da controvérsia posta a exame da Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios.

III — Termo de Transação: o instrumento jurídico que encerra a controvérsia administrativa, possibilitando a produção dos seus efeitos jurídicos da transação, com caráter de título executivo judicial.

Art. 7º - A conciliação será regida pelos princípios da impessoalidade, a imparcialidade, da isonomia, da ampla defesa e da boa-fé.

Art. 8º A eficácia dos termos de transação administrativa resultantes dos processos submetidos à Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios dependerá de homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os acordos celebrados devem conter parecer jurídico sobre a legalidade da transação antes de serem homologados pela autoridade competente.

§ 2º - Se o acordo acarretar ônus financeiros ao Município é necessário que haja anuência expressa do Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º - A transação administrativa homologada implicará em coisa julgada administrativa e importará na renúncia a todo e qualquer direito no qual possa se fundar uma ação judicial, assim como na extinção daquela que estiver em tramitação.

Art. 9º - A Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios terá como diretrizes:

I — a instituição de valores e meios jurídicos que aprofundem o relacionamento das pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;

II — a prevenção e solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;

III — a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e boa-fé das relações jurídicas e administrativas;

IV — a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias, e a Municipal.

V — a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração.

Art. 10 - A Câmara de prevenção e Autocomposição de Litígios será coordenada pelo Procurador do Município.

Art. 11 - A Câmara de prevenção e Autocomposição de Litígios será composta de 03 (três) membros, dos quais 1/3 (um terço) será vinculado à procuradoria municipal.

Parágrafo único: Para o adequado funcionamento da Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios poderá ser utilizado pessoal do quadro da Procuradoria, bem como de outros órgãos municipais, ou ainda com a utilização e conciliadores idôneos externos que queiram colaborar, nos termos da Lei correlata.



24/10/1961

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001-43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

Art. 12 - A Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios terá competência para diligenciar junto aos demais órgãos municipais, podendo, inclusive requisitar a oitiva e auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o procedimento administrativo de indenização.

Art. 13 - Os limites, critérios, estrutura e funcionamento da Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios serão regulamentados por meio de Regimento Interno a ser publicado no órgão oficial da imprensa municipal.

Art. 14 - A Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígio funcionará em local próprio designado para esta finalidade, ou em local compartilhado com outros órgãos que disponham de espaço para sua instalação.

Art. 15 - Compete à Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígio exame, na forma de seu Regimento Interno, dos pedidos administrativos de indenização decorrentes de danos causados pelos órgãos da Administração Municipal à terceiro, segundo preceito previsto no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 16 - O procedimento de conciliação será iniciado mediante requerimento de qualquer das partes interessadas na resolução do conflito.

§ 1º - A autoridade responsável, visando solucionar o conflito, poderá qualquer momento requisitar a conciliação.

§ 2º - Caso o procedimento de conciliação seja solicitado pela Administração Pública Municipal, o particular conflitante deverá ser notificado da data da audiência, por meio postal com aviso de recebimento.

§ 3º - Caso o particular venha a suscitar a conciliação para resolução de conflito com a Administração Pública Municipal, este deverá fazê-lo por meio escrito perante Protocolo Online deste Município.

Art. 17 - Os acordos celebrados na Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios serão publicados no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 18 - Quando o objeto principal da conciliação for o pagamento de ressarcimento, reparação ou indenização por parte do Município, o pagamento ser obrigatoriamente realizado na ordem cronológica de homologação da conciliação

§ 1º - A ordem cronológica conta-se a partir da publicação em diário oficial.

§ 2º - O Município de Antonio Olinto/PR poderá optar por realizar pagamento de forma parcelada, desde que previamente acordado com a parte contrária.

§ 3º - A ordem cronológica estabelecida neste artigo não tem nenhuma relação com o Poder Judiciário.

§ 4º - O valor dos acordos celebrados pela Fazenda Pública Municipal não poderá exceder o valor da Obrigação de Pequeno Valor (OPV) do Município, nos termos da Lei



24/10/1961

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001-43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

nº 704, de 19 de abril de 2010.

Art. 19 - Os acordos firmados pela Câmara de Prevenção Autocomposição de Litígios não afasta a responsabilidade do agente público que dê causa ao ato objeto do processo, devendo sempre apurar a conduta por meio de processo administrativo.

Art. 20 - Os acordos firmados pela Câmara de prevenção Autocomposição de Litígios serão encaminhados juntamente com parecer jurídico juntamente com todo o procedimento ao Prefeito Municipal, para lavratura do "Termo de Transação".

§ 1º O pagamento da indenização será realizado em conta bancária de titularidade do Requerente.

§ 2º Reserva-se ao Poder Executivo Municipal o direito de regresso em procedimento específico contra o agente causador dos danos, nos casos de dolo ou culpa, podendo ser realizado o desconto em folha de pagamento, limitado a 30% dos vencimentos do servidor, até que haja o pagamento integral do objeto do acordo.

§ 3º Do "Termo de Acordo Extrajudicial" constará:

I - Previsão de que a indenização poderá, a critério da Administração, ser realizada por meio de serviços e obras prestados diretamente pelo Município, quando assim o dano permitir;

II - Previsão de que, na hipótese de o indenizado ter dívidas com a municipalidade, autorizar a realização de compensação entre o débito e o crédito apurado;

III - não proposição pelo particular, enquanto durar o processo administrativo, de qualquer ação judicial contra o Poder Público, voltada a discutir os mesmos fatos, ou desistência da ação, caso a mesma já tenha sido proposta;

IV - compromisso de que, celebrado o termo de transação e recebido o valor da indenização, em pecúnia ou outra forma, a parte indenizada dará, em caráter irrevogável e irretratável, plena, total e irrestrita quitação aos danos materiais.

V - se tratando de dano material, deverá ser apresentado 3 (três) orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todo o custo de reparação do mesmo;

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária competente.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 18 de julho de 2022.


ALAN JAROS
Prefeito Municipal

PUBLICADO

JORNAL Dom

DATA 18/07/22

Nº 1299

EDIÇÃO SEMANAL